



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003499/2004-77
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-001.071 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAINT-GOBAIN VIDROS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PREJUÍZOS COMPENSADOS. SALDO SUFICIENTE.
IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO ANTERIOR QUE REDUZIU
SALDO A COMPENSAR.

A inexistência do saldo de prejuízo a compensar no ano-calendário de 1999, que ocasionou a glosa da compensação efetuada, decorreu de lançamento de ofício relativo aos anos 1993 a 1995. Tendo em vista que este lançamento fiscal foi julgado improcedente em definitivo na esfera administrativa, é devida a reversão dos prejuízos fiscais anteriormente absorvidos, situação que tem como desdobramento a apuração de saldo suficiente ao final do ano-calendário de 1998 para a compensação efetuada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Eduardo Martins Neiva Monteiro – No Exercício da Presidência

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/Brasília (fls. 994/1000), que apresentou a seguinte ementa:

PREJUÍZOS COMPENSADOS. SALDO SUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO ANTERIOR QUE REDUZIU SALDO A COMPENSAR.

A inexistência do saldo de prejuízo a compensar em 1999, que ocasionou a glosa da compensação efetuada, decorreu de lançamento relativo aos anos 1993 a 1995. Tendo em vista que este lançamento foi julgado improcedente em definitivo na esfera administrativa, é devida a reversão dos prejuízos fiscais anteriormente absorvidos, havendo, por conseguinte, saldo suficiente ano final de 1998 para a compensação efetuada pelo contribuinte.

De acordo com o Termo de Verificação de Infrações de fls. 187/190, o lançamento de ofício em análise decorreu de glosa integral da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores por insuficiência de saldo a compensar. Por sua vez, a ausência do saldo foi resultado de reversão de prejuízos em razão de lançamento de ofício de infrações constatadas nos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, materializado pelo auto de infração lavrado em 1996 e formalizado nos autos do processo 10880.030038/96-17.

Nesse sentido, em razão da reversão dos prejuízos fiscais referentes aos períodos base de 1993, 1994 e 1995, o saldo de prejuízos fiscais relativo ao ano-calendário de 1999 foi glosado, resultando na lavratura do auto de infração de IRPJ de fls. 191/195, cuja ciência pessoal deu-se em 27/12/2004.

Foi apresentada impugnação de fls. 200/224 em 21/01/2005, no qual discorre o sujeito passivo sobre os pontos relacionados a seguir.

Preliminares.

- Conforme documento anexo, em 20/05/91 ajuizou Medida Cautelar Preparatória de Depósito visando ao reconhecimento do direito de pagar as quotas vincendas do IRPJ e da CSLL com base na variação do IPC, desconsiderando, pois, a aplicação do BTNF e da TRD;

- Em 29/05/91 foi deferida a medida liminar pleiteada, mediante realização de depósito judicial dos valores em discussão, correspondentes à diferença entre o IPC e o BTNF, sem aplicação da TR;

- Em 28/06/91, ajuizou Ação Declaratória cumulada com Condenatória pelo procedimento ordinário, visando ao reconhecimento do seu direito de proceder a dedução da parcela da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF a partir do ano-base de 1990 na apuração do CSLL e IRPJ, assim como a condenação da Fazenda Nacional à aceitação de tal procedimento;

- Em 24/02/93 foi proferida sentença julgando procedente o pedido nos autos da Medida Cautelar de Depósito, determinando que fossem mantidos os depósitos judiciais efetuados até o trânsito em julgado da ação principal. Em 20/04/94 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação principal;

- Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação Cível ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região da medida cautelar e da ação principal, sendo que a requerente interpôs recurso de Apelação Cível somente dos autos da ação principal;

- Em 05/08/98, o TRF deu integral provimento à apelação da requerente nos autos principais, negou provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional na principal e deu por prejudicado o reexame necessário e o apelo da Fazenda na cautelar;

- A Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), o qual não foi admitido. Esta interpôs, então, recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi rejeitado pelo STF;

- Nesse ínterim, em 09/08/96, foi lavrado o auto de infração que originou o processo administrativo 10880.030038/96-17;

- Do exame desse processo, fica evidente que a fiscalização federal optou por constituir o crédito tributário do IRPJ relativo aos anos 1993 a 1995 em decorrência do receio de que a requerente viesse a aproveitar em duplicidade de um mesmo benefício já discutido nos autos da Medida Cautelar e da Ação Declaratória, e posteriormente autorizado pela Lei 8.200/91 (com a limitação temporal);

- Contra essa exigência apresentou impugnação, sendo proferida decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento. Visando à reforma dessa decisão, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob o nº 10880.002058/2003-34;

- Este processo, após determinação de baixa para a realização de diligências, encontra-se pendente de julgamento em virtude dos esclarecimentos prestados pela requerente, no sentido de que (1) não executou e nem possui interesse na execução do valor da condenação; (2) não se opõe à conversão dos valores depositados nos autos da medida cautelar em renda da União, e o faz independentemente de sua previa oitiva, tão logo se torne irreversível a decisão que julgar improcedente e cancelar o auto de infração que originou o processo 10880.030038/96-17; (3) isto porque, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória, a requerente apresentou petição em 23/01/2003 nos autos da medida cautelar manifestando sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda. No mesmo sentido, manifestações semelhantes foram apresentadas nos autos da medida

cautelar em 17/03/2003, 05/03/2004 e 15/09/2004; (4) isto porque o benefício em discussão foi aproveitado pela requerente quando da edição da Lei 8.200/91, observando a limitação temporal imposta, sem trazer qualquer prejuízo ao Fisco. Tal procedimento certamente seria mais conservador em comparação àquele reconhecido nos autos da medida judicial, que autorizava as exclusões da diferença IPC/BTNF a partir de 1991;

- Atualmente, tanto os autos da medida cautelar como os da ação declaratória encontram-se na secretaria da vara da seção judiciária aguardando o desfecho do processo administrativo 10880.030038/96-17 (recurso voluntário 10880.002058/2003-34) perante o Conselho de Contribuintes, conforme os extratos de andamento e Certidão de Objeto e Pé em anexo;

- O auto de infração é nulo por ofensa à coisa julgada, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

- O auto de infração foi lavrado por autoridade fiscal incompetente, sendo nulo nos termos do art. 59, I do Decreto 70.235/72 (PAF) – o auto não poderia ter sido lavrado pela Divisão de Fiscalização II - Comércio - da Defic/SP, mas sim pela Divisão de Fiscalização I - Indústria da Defic/SP, vez que sua atividade é eminentemente industrial, consoante Anexo Único da Portaria SRF 325/2003;

- O auto de infração é nulo por descrição imprecisa dos fatos e das supostas infrações cometidas, descumprindo requisitos do PAF.

Mérito.

- Da impossibilidade de glosa da diferença de IPC/BTNF do ano-base 1990 e a viabilidade de seu aproveitamento em 1999 - além de seu procedimento não ter trazido qualquer prejuízo ao fisco, já que superado o apontado risco de gozo de um mesmo benefício em duplicidade, ainda veio a observar a constitucional limitação temporal imposta pela Lei 8200/91 (assim declarada pelo STF), para o fim das realizadas deduções decorrentes da diferença IPC/BTNF do ano-base 1990. Não procede a afirmação de que a requerente não mais possuía saldo decorrente da diferença IPC/BTNF. Não apenas possuía saldo para promover a compensação na forma de prejuízos fiscais, decorrente do saldo negativo de diferença IPC/BTNF, conforme controlado no Lalur, como compensou no ano 1999 tais prejuízos fiscais dentro do limite legal de 30%. A ausência do saldo no Sapli decorre do lançamento e da posterior decisão de primeira instância nos autos do processo 10800.030038/96-17, ainda pendente de julgamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A documentação presente nos autos é perfeitamente suficiente para que se demonstre que os valores em questão decorrem de inquestionável saldo devedor de correção monetária IPC/ BTNF;

- Multa de ofício confiscatória;

- Inaplicabilidade da taxa Selic,

- Requer o sobrestamento do presente processo enquanto pendente de julgamento o processo administrativo 10880.030038/96-17 (recurso voluntário 10880.002058/2003-34);

- Pugna, se necessário, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de confirmar a veracidade dos fatos alegados na impugnação, mediante esclarecimentos e juntada de documentos complementares.

Consta nos autos requerimento de fls. 961/963, protocolado em 12/09/2005, no qual o contribuinte junta o Acórdão 101-94973 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido nos autos do processo 10880.002058-34 (referente a recurso voluntário em face de Acórdão da DRJ/BA nº 2906/2003, proferido nos autos do processo 10880.030038/96-17), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/Brasília decidiu, por meio do Acórdão nº 03-22.281, na sessão de 10 de setembro de 2007, julgar o lançamento improcedente.

Tendo em vista que a exclusão de crédito tributário ocorreu em valor superior ao disposto na legislação vigente, o Presidente da Turma recorreu de ofício ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília, que julgou o lançamento de ofício improcedente.

A matéria refere-se à glosa promovida pela Fiscalização na compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$8.058.424,56 efetuada pela contribuinte, referente ao ano-calendário de 1999. De acordo com a autoridade atuante, no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, da Receita Federal, constava saldo **zero** de prejuízos fiscais.

Ocorre que o prejuízo fiscal teve origem nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Na ocasião, obteve a contribuinte decisão judicial favorável no sentido de corrigir as demonstrações financeiras pelo índice do IPC/IBGE (em detrimento do BTN-Fiscal), e apurar os tributos sem a utilização da TRD. Contudo, com a edição da Lei nº 8.200, de 1991, passou a ser autorizada a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC/IBGE. Nesse contexto, foi lavrado auto de infração, nos autos do processo administrativo nº 10880.030038/96-17, visando evitar a utilização pela contribuinte, em duplicidade, da diferença apurada entre os índices IPC e BTN-Fiscal. Isso porque, de um lado, apurou-se que sujeito passivo promoveu a dedução nos termos da Lei nº 8.200/1991 e, de outro, em razão da sentença favorável, poderia executar a sentença transitada em julgado.

O auto de infração foi contestado pela contribuinte, tendo a DRJ/BA julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício (Acórdão nº 02.906, de 23/01/2003). Da decisão foram interpostos recurso de ofício (processo nº 10880.030038/96-17) e voluntário (processo nº 10880.002058/2003-34). O recurso de ofício teve provimento negado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, ou seja, foi mantida a exoneração de parte do lançamento

fiscal decidida pela decisão de primeira instância (Acórdão nº 101-94.389). Por sua vez, foi dado provimento ao recurso voluntário, no Acórdão nº 101-94.973, conforme ementa a seguir.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Tendo a pessoa jurídica obtido sentença favorável à sua pretensão, tendo inclusive ocorrido trânsito em julgado e, posteriormente, manifestado a desistência na execução da sentença, é de se cancelar o auto de infração lavrado para prevenir eventual utilização em duplicidade (da decisão judicial e, posteriormente, da dedução prevista pela Lei nº 8.200/91).

Ocorre que, mesmo diante do trânsito em julgado administrativo, do processo que tratou dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, a Derat-São Paulo **não** ajustou, no SAPLI, o saldo de prejuízos fiscais referente aos períodos, razão pela qual a Fiscalização, ao analisar o ano-calendário de 1999, nos presentes autos, deparou-se com o valor “zero”, e por isso glosou a utilização da contribuinte no valor de R\$8.058.424,56.

Mostrou-se, portanto, acertada a decisão proferida pela DRJ/Brasília, que inclusive, teve a prudência de efetuar uma simulação no próprio sistema, como se pode observar na tela de fl. 990. Concluiu o relator do acórdão de primeira instância:

14. Uma vez que a Derat/SP não providenciou o acerto no Sapli como determina norma de execução da RFB, efetuei uma simulação no referido sistema, cujo demonstrativo está anexado à fl. 983, que indica claramente que o contribuinte possuía um saldo de prejuízo fiscal a compensar em 1999 de R\$ 14.716.234,03.

15. Como a compensação realizada pelo contribuinte foi de R\$ 8.058.424,56, resta considerar que o saldo existente era suficiente para tanto, sendo improcedente a glosa efetuada e, por consequência, o lançamento ora contestado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura

Processo nº 19515.003499/2004-77
Acórdão n.º **1103-001.071**

S1-C1T3
Fl. 1.031

CÓPIA